

23.7.63

Marly

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D O

*Reposo semanal remunerado
Empregado precista - Fuzila
da do direito.*

EMENTA: -- O empregado precista, que recebe mediante comissões, não tem direito ao repouso semanal remunerado. Precedentes do Supremo Tribunal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.604 - SÃO PAULO

REQUERENTE: INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A

REQUERIDO: MANUEL ALVES HELENO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da at. do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar do recurso e dar-lhe provimento.

BRASÍLIA, 23 de julho de 1963. (data do julgamento) .

Ribeiro de Castro, PRESIDENTE .

Victor Nunes, RELATOR .

23.7.1963

Marly

400

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.604 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

RECORRENTE: Indústrias Filizola S/A

RECORRIDO : Manuel Alves Heleno

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Discute-se, neste processo, se é devido aos empregados que trabalham mediante comissão o repouso semanal remunerado, regulado na L. 605, de 5.1.49. A Junta de Conciliação e Julgamento (f. 126) decidiu afirmativamente:

"Com referência ao pedido do pagamento de repouso semanal remunerado a lei 605 de 5 de janeiro de 1949 diz no seu art. 1º " que todo o empregado tem direito ao repouso semanal remunerado; no art. 5º exclui aqueles aos quais não se aplica a referida lei. Não podemos agora excluir da sistemática dessa lei os comissionistas, pois a lei expressamente excluiu aqueles empregados que não tem o direito ao repouso remunerado; que a lei que abre exceção só abrange os casos que especifica. Este é o entendimento de Ar

"Arnaldo Sussekind ¹em "Duração do Trabalho e Repouso Remunerado" edição de 1950 e "Instituições de Direito do Trabalho" edição de 1957 volume 2º fls. 100; e ainda M.V. Russomano em "O empregado e o empregador no Direito Brasileiro" 2a. edição volume 2º págs. 504 e 506. Aplica-se, portanto, ao comissionista o benefício da lei 605, fazendo-se o cálculo do pagamento com a divisão por seis do salário obtido durante a semana; o resultado médio será a remuneração a que tem direito o comissionista pelo repouso obrigatório (Russomano "Trabalho e Seguro Social ns. 75 e 76 volume 21 fls. 184".) "

O Tribunal Trabalhista da 2a. Região (São Paulo) (f. 160) reformou a sentença, porque, dentre os chamados comissionistas, somente os balconistas - que não é o caso dos autos - têm direito ao benefício questionado:

" Quanto ao 2º recurso, ou seja ao da reclamada, na parte relativa aos descansos semanais remunerados o mesmo procede, uma vez que o reclamante trabalha como vendedor praticista, sempre na rua, sem controle de horário por parte da reclamada, não estando, portanto, amparado pela lei 605, que exige horário integral na semana anterior ao descanso, a fim de que este descanso seja remunerado.

Os empregados que percebem à base de comissão, sem fiscalização direta de horário, como se verifica no presente caso, não fazem jus ao descanso remun-

Rec. Extr. nº 51.604

"remunerado, em virtude de não haver controle de seu horário de trabalho.

Não ocorrendo o mesmo com os balconistas que percebem por comissão, mas sujeitos ao controle de horário por parte do empregador."

A 3ª Turma do T.S.T. (f. 193), pela palavra do Dr. Délio Maranhão, restaurou a sentença :

"Merece conhecido e provido, no entanto, o recurso no que respeita ao repouso semanal. A lei não exclui os comissionistas e não cabe ao juiz ampliar as exceções, que são de interpretação estrita. Nem se diga que, por não ter horário, não poderia o comissionista fazer jus à remuneração do repouso. Basta que se atente para a inclusão expressa, nos benefícios da lei nº 605, do trabalhador a domicílio."

Foi este acórdão, confirmado em grau de embargos, sendo relator o ilustre Ministro Domingos Velasco (1214):

" No mérito, entretanto, devem ser rejeitados, em face do art. 1º da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, que garante a todo empregado, isto é, a qualquer empregado, seja qual for a forma de sua remuneração, o direito ao repouso semanal remunerado - o que está de pleno acordo com o item VI do art. 157 da Constituição Federal. Os empregados, cujos serviços são retribuídos mediante comissão, fazem jus, portanto, a esse direito."

Recorreu a empregadora, extraordinariamente, pelas letras a e d (f. 217). Aponta como ofendido o art. 7º da L. 605 e como contrariados acórdãos do Supremo Tribunal : R.E. 20.257, D.J. 12.10.53 ~~(52/11)~~/3023; R.E. 36.178, D.J. 28.7.58/2142; R.E. 32.681, D.J. 19.3.57/2082. Em alegações anteriores, havia citado, no mesmo sentido: R.E. 23.368, D.J. 8.2.54/386; R.E. 27.909, de 9.5.55, apud Bonfim, Ementário, 1955, ficha 29; R.E. 28.446; R.E. 23.368, D.J. 8.2.54/386 ; R.E. 46.059, D.J. 30.1.61.

Recebido pelo ilustre Ministro Julio Barata (f. 224) foi o recurso arrazoado pela recorrente (f. 226) .

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator) - Na sessão de 10.1.61, sendo relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, esta Turma julgou dois processos, nos quais negou o repouso semanal remunerado aos comissionistas: R.E. 46.599 e R.E. 46.059, êste último citado nos autos pela recorrente. Naquela oportunidade, o relator se reportou a outro acórdão de sua lavra, também citado nestes autos pela recorrente: R.E. 23.368, de 10.8.53. No voto anterior, S. Exa. havia acolhido integralmente a argumentação do eminente Ministro Mario Guimarães, em outro processo. Negou S. Exa. que o art. 1º da L. 605, de 1949, tenha reconhecido aquêle benefício a todo empregado, como consta do seu art. 1º, porque 'b art. 7º, dispondo quanto ao modo de calcular o salário -

Recorreu a empregadora, extraordinariamente, pelas letras a e d (f. 217). Aponta como ofendido o art. 7º da L. 605 e como contrariados acórdãos do Supremo Tribunal : R.E. 20.257, D.J. 12.10.52 ~~(52/11)~~/3023; R.E. 36.178, D.J. 28.7.58/2142; R.E. 32.681, D.J. 19.3.57/2082. Em alegações anteriores, havia citado, no mesmo sentido: R.E. 23.368, D.J. 8.2.54/386; R.E. 27.909, de 9.5.55, ampl Bonfim, Elementário, 1955, ficha 29; R.E. 28.446; R.E. 23.368, D.J. 8.2.54/386 ; R.E. 46.059, D.J. 30.1.61.

Recebido pelo ilustre Ministro Julio Barata (f. 224) foi o recurso arrazoadado pela recorrente (f. 226) .

00549020
04370510
06043000
01060310

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator) -
Na sessão de 10.1.61, sendo relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, esta Turma julgou dois processos, nos quais negou o repouso semanal remunerado aos comissionistas: R.E. 46.599 e R.E. 46.059, êste último citado nos autos pela recorrente. Naquela oportunidade, o relator se reportou a outro acórdão de sua lavra, também citado nestes autos pela recorrente: R.E. 23.368, de 10.8.53. No voto anterior, S. Exa. havia acolhido integralmente a argumentação do eminente Ministro Mario Guimarães, em outro processo. Negou S.Exa. que o art. 1º da L. 605, de 1949, tenha reconhecido aquêle benefício a todo empregado, como consta do seu art. 1º, porque o art. 7º, dispondo quanto ao modo de calcular o salá -

horário correspondente ao repouso semanal, cuida apenas da situação dos diaristas, mensalistas, quinzenalistas, semanalistas, horistas, tarefeiros, trabalhadores por peça e empregados a domicílio". É, pois, omissa a lei quanto aos "empregados ... remunerados sob a forma de comissões".

Referiu-se, então, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa à opinião de Carvalho Santos, acolhida pelo Sr. Ministro Mario Guimarães em outro processo, no sentido de que o comissionista se encontra na situação do mensalista, que não tem direito ao repouso semanal remunerado, por já estar incluído na sua remuneração, como dispõe o art. 7º, § 2º, da L. 605.

Em igual sentido já me pronunciei, com o apoio da Turma, no R.E. 47.733, de 24.8.62 (D.J. 16.11.42 / 692), ocasião em que tive oportunidade de recordar outros precedentes: R.E. 19.563; R.E. 33.376, D.J. 18.11.57/3.104; agr. 16.165, D.J. 23.4.56/594, e a dois outros já mencionados no início deste voto.

Pode ocorrer, entretanto, que o pagamento do empregado comissionista não se faça mensalmente. Parece, aliás, que era esta a situação do ora recorrido, a julgar pela perícia (f. 73, f. 86, f. 87). Observa-se, porém, em sentido contrário, que também se conclui do art. 6º da L. 605 não estar por ela amparado o comissionista, porque, pela natureza do seu trabalho, não se pode comprovar que tenha trabalhado toda a semana anterior. Diz a lei: "Art. 6º. Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de traba -

trabalho". Por esta razão, aliás, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, no presente processo, ponderou que os balconistas, também remunerados mediante comissão, têm direito ao repouso semanal remunerado, quando sujeitos a horário e fiscalização, como os demais empregados. No caso, porém, não se trata de balconista, mas de vendedor de rua, o chamado praticista, com zona delimitada.

Também se argumenta, contra a recorrente, que a Constituição, no art. 157, VI, dá direito ao repouso semanal remunerado, sem as restrições pretendidas. Não me parece, contudo, que a L. 605, de 1949, tenha claramente contrariado a Constituição, ao subordinar a concessão do repouso semanal remunerado a quem haja trabalhado regularmente os seis dias anteriores. A restrição está contida, implicitamente, na própria noção de repouso semanal, que pressupõe o trabalho regular de uma semana, como também o direito às férias está condicionado ao trabalho regular de um ano.

Pelos motivos expostos, tendo em vista a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal, que dá razoável interpretação à L. 605, conheço do recurso da empregadora e lhe dou provimento, para restaurar o acórdão do Tribunal Trabalhista da 2a. Região (f. 160).

DL.

406

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.604 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Indústrias Filizola S/A.
(Adv. Nélío Reis)RECORRIDO : Manuel Alves Heleno.
(Adv. Carlos Ferreira Onofre)

D E C I S Ì O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA
COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros HERMES LIMA, VICTOR NUNES, VILAS BÔAS, HAHNEMANN
GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Em 23 de julho de 1963.

p/ HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral

00549020
04370510
06044000
00000400